



PROCESSO N.º:	88706/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA
CNPJ:	37.464.831/0001-24
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MARINGA
NÚMERO OS:	4304/2023
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Maringá - exercício 2022.

Findas as análises, a Equipe Técnica se posicionou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os Anexos Obrigatórios que integram a LDO/2022 NÃO foram publicados e nem disponibilizados no Portal da Transparência do Município.* - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) *Os Anexos Obrigatórios que integram a LOA/2022 NÃO foram publicados e nem disponibilizados no Portal da Transparência do Município.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 7.634.209,18 o limite total autorizado em seu art. 5º.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.688.575,47.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167,



VI, da Constituição Federal).

4.1) *Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Programação Orçamentária (programa e/ou projeto/atividade), configurando transposição, extrapolando em R\$ 2.226.117,66 o limite total autorizado no art. 5º da LOA.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu a citação dos agentes públicos responsabilizados, para prestarem os esclarecimentos que entenderem necessários acerca das irregularidades apontadas.

Considerando o disposto no §1º do art. 101 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE); tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Acolho e ratifico a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 11 de Julho de 2023.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR